

## **JUSTIFICATIVA**

A Secretária de Saúde e Bem-Estar Social, no exercício das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o terapeuta ocupacional (TO) é o profissional da área da Saúde especialista em avaliar a funcionalidade, ou seja, avalia como o ser humano realiza suas ocupações e intervém quando este não consegue realizá-las por algum motivo.

**CONSIDERANDO** que a avaliação feita por este profissional é complexa e segue o modelo biopsicossocial, no qual o ser humano em questão será avaliado para se identificar em qual dos eixos o problema está centrado. Isso significa que este profissional avalia se o problema apresentado encontra-se no corpo (biológico), na mente e no emocional (psico) ou em questões mais abrangentes de meio ambiente (social).

**CONSIDERANDO** que o portador de TEA necessita de intervenção com métodos especiais de ensino focados no desenvolvimento da comunicação, habilidades sociais, habilidades de brincar, acadêmicas e autocuidado.

**CONSIDERANDO** que o portador de TEA necessita de técnicas específicas para lidar com comportamentos problemáticos, como birras, irritabilidade e agressividade, necessidades de rotinas e padrões repetitivos de resposta.

**CONSIDERANDO** que a esclerose lateral amiotrófica (ELA) as técnicas de intervenção são diversas e visam a maior autonomia possível ao paciente.

**CONSIDERANDO** que o TO (Terapeuta ocupacional) atua muito em equipes interdisciplinares, garantindo que o trabalho com outros profissionais seja integrado, permitindo que as ações sempre tragam o maior ganho para os pacientes, cuidadores e familiares.

**CONSIDERANDO** e ressaltando que a prestação desse serviço será contratada para atender a necessidade de saúde dentro do contexto real e de acordo com a capacidade instalada e financeira do município.



Estado do Rio Grande do Sul

# PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

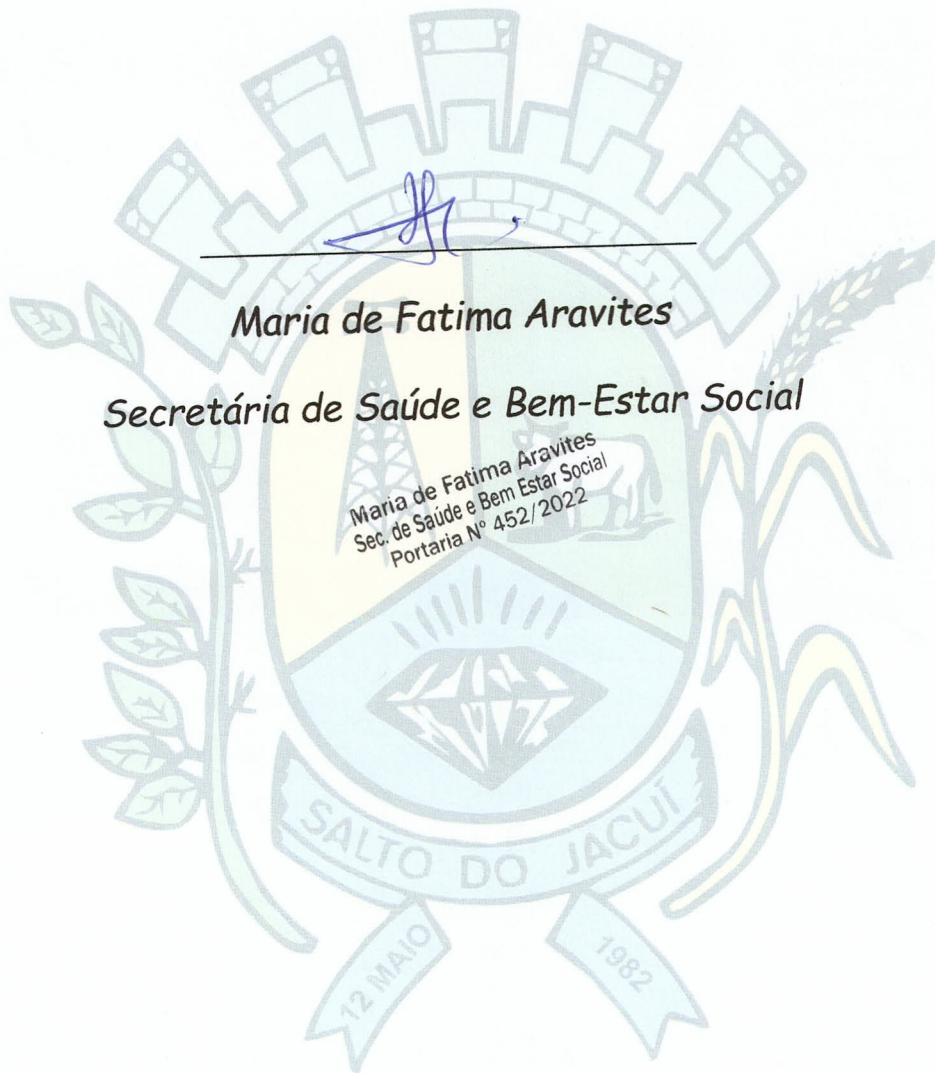
**CONSIDERANDO** que esse serviço foi DETERMINADO em DESPACHO/DECISÃO pelo Poder Judiciário, no Processo nº5000845-21.2022.8.21.0161.

Contudo dessa forma, é evidente a necessidade da aquisição desse serviço para atender a demanda judicial, em conformidade com a legislação vigente.

**Maria de Fatima Aravites**

**Secretária de Saúde e Bem-Estar Social**

Maria de Fatima Aravites  
Sec. de Saúde e Bem Estar Social  
Portaria Nº 452/2022





# CREMIERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARC  
FEDER.

## PACIENTE

Heitor Assmann

CPF: 067.232.930-10

## Atestado Médico

Atesto que Heitor Assmann, 2 anos e 3 meses apresenta quadro clínico compatível com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Paciente atualmente apresenta brincar estereotipado, dificuldade comunicação social e interação social, atraso de fala, estereotípias motoras, alterações sensoriais.

O tratamento do autismo é baseado em terapia comportamental com técnicas baseadas no ABA (Applied Behaviour Analysis) - análise aplicada do comportamento, ou no método derivado naturalista baseado no modelo Denver de intervenção precoce também pode ser realizado com resultados satisfatórios.

A intervenção comportamental ABA/Denver direcionada ao autismo utiliza métodos especiais de ensino focados no desenvolvimento da comunicação, habilidades sociais, habilidades de brincar, habilidades acadêmicas e autocuidado. Também são utilizadas técnicas específicas para lidar com comportamentos problemáticos, como birras, irritabilidade e agressividade, necessidade de rotinas e padrões repetitivos de resposta.

Com relação ao formato da terapia, os dados de pesquisa mostram que as terapias comportamentais para o autismo são mais eficientes se realizadas de forma intensiva, e precoce, com estímulos diário, além de orientação familiar, por profissionais que dominem as técnicas cientificamente comprovadas e que são eficazes em autismo (cerca de 20 horas por semana, no mínimo 10 horas por semanas, acompanhado de capacitação e treinamento dos pais e de aplicadores terapêuticos).

Considerando os dados obtidos na avaliação clínica, é fundamental uma intervenção intensiva e URGENTE para remediação dos sintomas e desenvolvimento da comunicação. É fundamental que o tratamento especializado não seja interrompido na reabilitação do paciente, bem como evitar a troca frequente de profissionais que paciente já apresente uma boa vinculação, para que haja manutenção dos comportamentos adquiridos, bem como a possibilidade de desenvolvimento contínuo seja dada para a criança em questão. Paciente necessita realizar as terapias, com risco de prejuízo ao seu neurodesenvolvimento e integração a sociedade sem tratamento.

Com base no acima exposto, a paciente também necessita das seguintes terapias multidisciplinares:

- Atendimento Psicológico Comportamental - 2 vezes por semana
- Atendimento em Terapia Ocupacional para atividades de vida diária e em Integração Sensorial de Ayres - 2 vezes por semana
- Atendimento em Fonoterapia - 2 vezes por semana
- Musicoterapia - 1 vez por semana

CID-11: 6A02.3

12 de Junho de 2023

**BARBARA CONFESSOR CEBALHO BARBOSA CRM-RS: 39473**

Pediatria (RQE: 38379), Pediatria - Neurologia Pediátrica (RQE: 38739)

Endereço Comercial: RUA GASPAR SILVEIRA MARTINS, 1861, CENTRO, SANTA CRUZ DO SUL - RS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Salto do Jacuí**

Av. Hermogênio Cursino dos Santos, 400 - Bairro: Menino Deus - CEP: 99440000 - Fone: (55) 302-99977 - Email: frsaltojaecjefp@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000845-21.2022.8.21.0161/RS**

REQUERENTE: HELIO TEODORO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da Lei nº 9099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.153/09.

**PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por HELIO TEODORO DA SILVA em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ.

Alegou, em síntese, ser portador de Esclerose Lateral Amiotrófica, patologia identificada pelo CID 10: G12-2.e. em razão disso, necessita, com urgência, utilizar os serviços de fonoterapia, psicoterapia e terapia ocupacional. Após fazer considerações acerca do direito à saúde, postulou a condenação do Estado e do Município ao fornecimento dos medicamentos descritos.

**I – Quanto às preliminares arguidas:**

Não merecem ser acolhidos os argumentos declinados pelos réus. Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e seguintes, deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (em sentido amplo), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, por um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios.

Desse modo, estabelece-se um regime de responsabilidade **solidária** entre a União, os Estados e os Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive no fornecimento de medicamentos a pacientes necessitados.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*“RESP 77367/RS; DJ 08/11/2005, P. 268, Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido.”*

*RESP 527356/RS; DJ 21/06/2005, P. 239, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido.” [grifei]*

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. O direito à saúde é corolário do direito à vida. Direito individual fundamental, de aplicação plena e imediata (CF/88, arts. 5º, e § 1º, 6º e 196). O dever de fornecer tratamento médico integral, incluindo materiais e medicamentos, é responsabilidade solidária das três Esferas de Poder do Estado: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todas legitimadas passivamente, portanto, para o pleito do hipossuficiente. O não-atendimento desse direito não configura apenas uma ilegalidade, mas, o que é mais grave, constitui-se em violação da própria Constituição Federal. O provimento judicial que atende tal direito não ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle judicial (CF/88, art. 5º, XXXV). Havendo a verossimilhança das alegações e o inegável perigo na demora, impõe-se o deferimento da antecipação de tutela (art. 273 do CPC). Precedentes do STF, do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70018732776, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 14/03/2007)*

*APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o supremo tribunal federal (RE 195.192/RS- rel. Min. Marco Aurélio). As despesas com fornecimento de medicamentos excepcionais para pessoas carentes devem correr por conta dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social do Estado (Leis Estaduais 9.908/93 e 9.828/93). Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70018560623, Vigesima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/03/2007)" [grifei]*

## II – No mérito:

No que tange ao mérito, como visto alhures, é dever dos entes públicos o fornecimento dos serviços de saúde necessários à parte autora, restando, perante a organização e municipalização do gerenciamento dos recursos e atendimento à saúde, o dever de o Estado implementar políticas públicas para efetivação do acesso universal à saúde, porque direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Tal obrigação dos reclamados é patente, tanto que ditada expressamente pela FC/88 e pela CE/89. A ilustrar, impõe-se a transcrição das normas abaixo:

*"CF/88 - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*CE/89 - Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.*

*Parágrafo único. O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam risco ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade."*

O fornecimento de medicamentos e tratamentos, enquanto dever do Estado e direito fundamental do cidadão, foi recepcionado, ainda e por igual, pela Lei Estadual nº 9.908/93, especialmente por seu art. 1º, que assim dispôs:

*"O Estado tem o dever de fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família."*

Inegável, por isso, é a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Salto do Jacuí no que diz respeito ao fornecimento gratuito de fármacos/tratamentos/consultas à população necessitada, do que resulta, obrigatoriamente, a procedência da ação.

Relembro, por fim, que questão já está pacificada perante nossos Tribunais, tanto quanto ao direito do jurisdicionado, bem como no que diz com a solidariedade passiva do Estado e do Município para o fornecimento de medicamentos/procedimento cirúrgico/consultas para quem necessite. No ponto citam-se os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Ente Municipal. O fato do medicamento não constar na lista de competência do Município não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A ausência de previsão orçamentária é argumento que não constitui óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde, não podendo ser utilizado para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Carta Magna. NEGADO SEGMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70058652744, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS AFASTADAS. SOLIDARIEDADE. I. Preliminar de cerceamento de defesa*

*o poder público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os entes federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela constituição. 3. A ausência de previsão orçamentária e a reserva do possível são argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde, não podendo ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Carta Magna. 4. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pela parte autora sobrepe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 5. Correta a sentença ao condenar o Município a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não configurado o instituto da confusão entre credor e devedor; previsto no art. 381, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AOS APELOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível N° 70058109885, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 19/02/2014)" [grifei]*

A condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF/88, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da mesma Carta, conferindo ao cidadão a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas.

Analisando os documentos carreados aos autos, infere-se que a pretensão está embasada em prescrições e atestados médicos (**evento 1, LAUDO4**), que demonstram a existência do direito da parte autora e dos danos resultantes da não utilização dos fármacos.

Do aludido laudo, firmado por médica, imperioso ressaltar que "(...) o acompanhamento com estas especialidades se faz necessário **com urgência**, pois a doença se caracteriza como incurável e com evolução clínica de perda de força motora global, inclusive com **insuficiência respiratória por perda da musculatura diafragmática**." [grifei]

**Gize-se, por necessário, que a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência do foi confirmada em sede de AI pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, em julgamento por unanimidade, consoante se observa do evento 19, RELVOTO1 e evento 19, ACOR2.**

Portanto, a procedência da ação, na integralidade, é decorrência e corolário lógico inafastável.

**ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO TEODORO DA SILVA e CONDENO o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ ao fornecimento, de forma solidária, dos serviços de fonoterapia, psicoterapia e terapia ocupacional e, por consequência, torno definitiva tutela provisória de urgência concedida no evento 3, DESPADEC1.**

**No mais, intime-se a parte autora acerca do conteúdo do evento 55, PET1.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 27 da Lei nº 12.153/09 (JEFP).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 11 da Lei nº 12.153/09 (JEFP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO DANIEL SUSIN, Juiz de Direito, em 26/5/2023, às 15:6:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10039112329v3 e o código CRC ce68cbe3.

---